



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO: n.º 0030/2020
PREGÃO ELETRÔNICO: n.º 015/2020
De: Procuradoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento de veículos, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE.

SOBRE O PARECER JURÍDICO

Este parecer jurídico tem como objetivo, assistir a autoridade solicitante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Este envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da Análise do edital

O "pregão eletrônico" pode ser entendido como modalidade de aquisição de bens e serviços qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa dos licitantes pelo fornecimento é realizada por meio de propostas e lances efetuados em sessão pública, e tem suas regras previstas na Lei n.º. 10.520/02.

Conforme dispõe o art. 1º da referida Lei:

Art. 1 - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Diferentemente da Lei de 8.666/93, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei n.º 10.520/02, destina-se à



aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é caracterização do objeto do certame como "comum".

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão, seja na forma Presencial, seja na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada, considerando ainda que o Pregão Eletrônico se mostra como mais célere e promove uma considerável economia ao ente que realiza a Licitação.

Conclusão

Expediu-se o instrumento convocatório e seus anexos. Compulsando suas folhas percebe-se que foram atendidos na íntegra, incluindo a cotação de preços por três ou mais licitantes e utilizando como base o Plano de Trabalho do Referido Convênio 1368/18. Há de se destacar que se encontra presente os dispositivos da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Por todo exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria Executiva solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Montes Claros, 17 de Agosto de 2020.


Dinilton Pereira da Costa
Advogado OAB-MG 172.675